



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 338, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: 95ª EM 16/12/24

PROCESSO: 22101.001209/2024.71

REQUERENTE: RORAIMA ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NORMAL – OPTANTE DO REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO SIMPLIFICADA – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 6.916,27** (seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), a título de ICMS Normal, por **RORAIMA ALIMENTOS LTDA, CGF 24.011326-0**.

Foram anexados os documentos (ep's 11533617, 11533618, 11533619 e 11533620): Requerimento; GIM de 01/2023 e respectivo comprovante pagamento; Despacho SEI; e, GIM retificadora de 01/2023.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **realizou pagamento a maior de ICMS do mês 01/2023, uma vez que solicitou Regime Especial de Apuração Simplificada (4%), obtendo deferimento no mês de março com efeitos a partir de 01/2023. Tal situação ensejou na retificação da GIM de 01/2023, resultando em pagamento a maior de R\$ 6.916,27.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Relatório (ep 13898433).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 540 (ep 14360143), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior em vista de opção pelo **Regime Especial de Apuração Simplificada (4%)**, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DIFIS, conforme o Relatório de ep 13898433, **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Com base na documentação apresentada e na análise dos valores recolhidos, conclui-se que o pedido de restituição de ICMS no valor de R\$ 6.916,27 é procedente. A diferença foi gerada pela apuração indevida sob a alíquota de 17% em vez de 4% após o deferimento do regime especial.

No caso em tela, conforme constatado pela DIFIS, restou comprovado o alegado, uma vez que deferido pela SEFAZ/RR o Regime Especial **de Apuração Simplificada, com alíquota de 4%** e tendo recolhido sob o regime normal, resta indevida a cobrança objeto de análise.

Por todo exposto e nos fundamentos acima, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RORAIMA ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 17/12/2024, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/12/2024, às 16:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/12/2024, às 18:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 20/12/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/12/2024, às 12:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/12/2024, às 23:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15660213** e o código CRC **D5AEAFF4**.